



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4244 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 019.00161/2022-17  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 019.00161/2022-17**

**ALTERA O § 12 DO ART. 70 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1973 – QUE INSTITUI E DISCIPLINA OS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO –, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, ESTABELECIDO QUE A ISENÇÃO PREVISTA NO INC. XVII DO CAPUT E NO § 7º DO ART. 70 APLICA-SE TAMBÉM AOS BOXES INDIVIDUALIZADOS DO MESMO PROPRIETÁRIO, NO MESMO CONDOMÍNIO, CUJOS VALORES VENIAIS, ACRESCIDOS AO DO IMÓVEL PRINCIPAL, NÃO SUPEREM O LIMITE DE 100.000 (CEM MIL) UFMS.**

Vem às comissões CCJ, CEFOR e CUTHAB para parecer CONJUNTO, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Ver. Airto Ferronato,

## **I. RELATÓRIO**

A proposição busca dispor sobre a outorga onerosa do Direito de Construir no Município de Porto Alegre, cria o fundo municipal de gestão de território, altera o inc. VIII do art. 2º e inc. XII do art. 6º da LC 612/09, altera o inc. III do art. 53-A e o § 5º do art. 111 da LC 434/99 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) e revoga a LC 850/19.

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0444905) foi recomendado realização de estudo de impacto financeiro para atender a Lei de Responsabilidade Fiscal. Com isto, não se vislumbrou inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, da tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno, **desde que** observadas as normas de direito financeiro e constitucional.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. De início, cabe destacar que se trata de matéria de competência legislativa municipal, pois se refere a norma do plano diretor da cidade / uso do solo urbano (em conformidade com art. 30, inc. VIII da CF/88), assim como assuntos de interesse local (art. 30, inc. I), estando, portanto, em consonância com as competências da Constituição Federal de 88.

2. Nos termos da fundamentação da Procuradoria desta casa:

Cuida o projeto de lei em questão sobre matéria tributária de competência municipal, nos termos do art. 30, I, II e III c/c art. 156, I da Constituição Federal. Sendo que a iniciativa de lei em matéria tributária, inclusive para fins de concessão de isenção, é de competência comum ou concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo, não vingando mais a tese de que em tais casos a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que passou a ser acolhida também pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme demonstram os seguintes precedentes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei Municipal que isentou do pagamento de IPTU os imóveis titulados por aposentados, inativos e pensionistas cuja renda seja igual ou inferior a dois salários mínimos nacionais. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Ausência de vício formal. Decisão do STF admitindo a possibilidade de o Poder Legislativo editar leis versando sobre matéria tributária. Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária.** AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTO VENCIDO.” - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017766874, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 13/08/2007.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE CONCEDE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE IPTU AOS APOSENTADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS COM RENDA ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO DISPOR SOBRE A MATÉRIA FACE LEGITIMIDADE CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REGULAMENTE A NORMA NO PRAZO DE 90 DIAS POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DE SEPARAÇÃO, INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. **Segundo entendimento majoritário do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, bem como do STF, o Poder Executivo Municipal não tem iniciativa exclusiva em matéria tributária, podendo o Poder Legislativo propor processo com tal matéria porque o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal diz respeito apenas aos Territórios Federais, mas não aos Estados e Municípios, sequer podendo se cogitar que a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos e pensionistas com renda até um salário mínimo, de iniciativa parlamentar viole a organização e funcionamento da administração municipal.** Inconstitucionalidade do artigo 5º da referida norma municipal porque fixou prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamentasse a norma, criando, por consequência, obrigação ao Poder Executivo, violando aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10º da Constituição. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA.” - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027395029, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 16/02/2009.

3. Com a redação atual, aposentados e pensionistas, proprietários de um único imóvel (apartamento) com renda de até três salários-mínimos estão isentos de IPTU desde que possuam um imóvel com apenas um box. É oportuno gizar que muitos dos proprietários desses imóveis quando adquiriram ou herdaram o seu apartamento com a existência de dois box, por exemplo, o fato retira de plano a referida isenção, o que na visão deste Relator é injusto.

## III. CONCLUSÃO

4. Destarte, concluímos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para tramitação do Projeto e pela sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 29/05/2023, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0563083** e o código CRC **418D9147**.

---



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 31/23 – CCJ/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0563083 (SEI nº 019.00161/2022-17 – Proc. nº 0489/2022 - PLCL 017), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 29 de maio de 2023.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 30/05/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0564615** e o código CRC **4AB3C54F**.